



## Acórdão 01551/2019-1 - Plenário

**Processo:** 05604/2010-8

**Classificação:** Auditoria Ordinária

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** PREFEITURA SERRA

**Responsável:** EDUARDO RAMOS LOUREIRO, ESTEVAO GONCALVES, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, EDUARDO BERGANTINI CASTIGLIONI, NEUZA NUNES DIAS, EDUARDO DALLA BERNARDINA, SANDRA FIRME BROTTTO CHAIA, FERNANDO RAMOS PIMENTEL, LILIANE CARLA DE ALMEIDA SOUZA DE SANTANA, JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CHARLIS ADRIANI PAGANI, DIMAS PEREIRA MACIEL, MARILIA CARRECO, NELCYMARA VIEIRA MIRANDA ALVES, ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO, JEFFERSON MIRANDA PIMENTEL, ELOISA HELENA DE MORAES, JOAO EMERSON RECLA, ANILZA HILARIO DA SILVA NUNES, LIZIA TORREZANI NASCIMENTO, FABRICIO SANTOS TOSCANO, MARIA APARECIDA BRISKI MACIEL, AUGUSTO ANGELO SANSON, SANDRO LACERDA

**Procurador:** DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA (OAB: 18671-ES)

**FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – DESCONVERSÃO  
DA TOMADA DE CONTAS - RECONHECER  
PRESCRIÇÃO – RECONHECER ILEGITIMIDADE  
PASSIVA – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO – AUSÊNCIA DE MATRIZ – DAR CIÊNCIA -  
ARQUIVAR**

### O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

#### I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Fiscalização Ordinária - Auditoria - realizada na Prefeitura Municipal da Serra, relativa ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Prefeito à época, Antônio Sérgio Alves Vidigal e outros, que resultou no Relatório de Auditoria RA-O 22/2011, onde verificou-se a presença de indícios de irregularidades, mencionados na Instrução Técnica Inicial ITI 536/2012, resultando na Decisão TC 5544/2012, onde ficou decidido a conversão

do presente em tomada de contas, e pela citação dos responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentassem justificativas acerca das supostas irregularidades.

Após regular citação, foram apresentadas as justificativas de todos. Entretanto, o NCD informou a ausência de defesa pelos Srs. Lízia Torrezani Nascimento, Anilza Hilário da Silva, Liliane Carla Almeida Souza, João Emerson Recla, Dimas Pereira Maciel, Antônio Sérgio Alves Vidigal e Sandro Lacerda. Por fim, não resta informação do NCD a respeito da Sra. Sandra Firme Brotto.

Dessa forma, o Relator à época decretou a revelia dos responsáveis citados, por meio de Despacho 20657/2017.

Em seguida, por meio de Instrução Técnica Conclusiva 2025/2017, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, após análise concluiu pelo seguinte:

### **“3 – CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE**

**3.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 22/2011 –

**3.2** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), conclui-se opinando por:

**3.2.1. Acolher parcialmente** a preliminar suscitada pela defesa, em razão da ilegitimidade passiva dos defendentes indicados nestes autos, afastando alguns agentes que não participavam da Comissão Permanente de Licitação da SEAD, mantendo-se no polo passivo desta relação os Srs. Fabrício Santos Toscano, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson;

**3.2.2. Rejeitar as justificativas do Sr. Antônio Sérgio Vidigal**, Prefeito Municipal da Serra, no exercício de 2009, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar, presentificadas nos itens **2.2.3, 2.2.4, 2.2.5**, desta Instrução Técnica Conclusiva, aplicando-

lhe multa com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, na medida de sua culpabilidade;

**3.2.3 Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Fabrício Santos Toscano**, Procurador Municipal no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos **itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5** desta ITC, aplicando-lhe multa, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

**3.2.4 Rejeitar as razões de justificativas do senhor Estevão Gonçalves**, membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos **itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5** desta ITC, aplicando-lhe multa, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

**3.2.5 Rejeitar as razões de justificativas do senhor Eduardo Bergantini Castiglioni**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos **itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5** desta ITC, aplicando-lhe multa, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

**3.2.6 Rejeitar as razões de justificativas do senhor Augusto Ângelo Sanson**, Secretário da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos **itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5** desta ITC, em solidariedade com o **Sr. Antônio Sérgio Vidigal** – Prefeito Municipal, aplicando-lhe multa, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

**3.2.7 Rejeitar as razões de justificativas e da senhora Maria Aparecida Brisk Maciel**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos **itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5** desta ITC, aplicando-lhe

---

<sup>1</sup> Art. 96 O Tribunal Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

multa, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

**3.2.8 Rejeitar as razões de justificativas da senhora Neuza Nunes Dias**, membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens **2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5** desta ITC, aplicando-lhe multa, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

**3.2.9 Afastar as irregularidades constantes** dos itens 2.2.2, 2.2.9 e 2.2.12, bem como o ressarcimento constante no item 2.2.9 desta ITC, na forma da fundamentação constante nesta peça;

**3.3** Considerando as questões processuais noticiadas no item **2.1.2** desta ITC, sugere-se o envio dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator, para que, na forma do disposto no art. 288 do RITCEES, decida pela extinção do processo em relação àqueles indícios de irregularidade, sem julgamento de mérito, com sucedâneo em precedentes deste E. Tribunal (Acórdãos 161/13, 1796/2015, 910/2016 e 896/2016), **ou** determine a complementação de instrução do feito pela Unidade Técnica competente, conforme disposto art. 56, inciso I, da LC 621/2012. Contudo, caso decida pela reabertura da instrução processual, sugere-se que seja processada em **autos apartados**, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência, com fulcro no art. 281 do RITCEES.”

Por meio do Parecer 04296/2017, o Ministério Público discordou em parte do posicionamento da área técnica, trazendo novo raciocínio acerca do processo.

Ato contínuo, o conselheiro em substituição, João Luiz Cotta Lovatti, proferiu Voto do Relator 06671/2017, acompanhando integralmente o Ministério Público de Contas.

Na 40ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 14/11/2017, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges pediu vista do processo, e, na sequência proferiu voto vista acompanhando parcialmente o entendimento técnico constante da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2025/2017, divergindo apenas com relação aos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 da citada ITC.

Após, na 43ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 05/12/2017, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun solicitou vista do processo, e proferiu Voto Vista no sentido de sobrestar o julgamento deste processo até o julgamento do Incidente de Prejulgado no Processo TC 6603/2016 – Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Por meio da Certidão 01358/2019, a Secretaria Geral das Sessões informou que em sua 36ª sessão ordinária de 2018, realizada em 16/10/2018, o Plenário desta Corte proferiu Acórdão TC 1420/2017 no julgamento do Processo TC 6603/2016, e certificou a formação do Prejulgado nº 43.

Os autos vieram a este Gabinete, momento em que fiz a remessa ao MPC para manifestação quanto a possível ocorrência da prescrição e prejulgado nº 43/2018.

O Ministério Público, por meio de Parecer 04656/2019, decretou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas acerca da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas. Ademais, manifestou-se acerca do Prejulgado. Ao fim, pugnou o MPC no seguinte:

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

**1** – pela **conversão do feito em tomada de contas especial**, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/12, julgando-a **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, “e”, e “f”, do indigitado estatuto legal;

**2** – seja imputado, o débito de **783.188,25 VRTE a ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**, nos termos dos arts. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 1,7, 13, 14, 15 e 20 da ITI 536/2012;

**3** – na forma do art. 87, VI, da LC n. 621/2012, seja determinada à Prefeitura da Serra instauração de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da liquidação irregular de despesa apontada no item 16 da ITI 536/2012;

**4** – seja decretada a **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 71, caput, da LC n.621/2012, em relação aos atos praticados por

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL, FABRÍCIOSANTOS TOSCANO, ESTEVÃO GONÇALVES, NEUZA NUNES DIAS, EDUARDO BERGANTINICASTIGLIONE, MARIA APARECIDA BRISK MACIEL e AUGUSTO ÂNGELO SANSON;**

**5 – pela extinção do processo com resolução de mérito em relação a FABRÍCIO SANTOSTOSCANO, ESTEVÃO GONÇALVES, NEUZA NUNES DIAS, EDUARDO BERGANTINICASTIGLIONE, MARIA APARECIDA BRISK MACIEL e AUGUSTO ÂNGELO SANSON, com fulcro no art. 70 da LC n. 621/2012 c/c art. 487, inciso II, do CPC; e**

**6 – pela extinção do processo sem resolução de mérito em relação a FERNANDO RAMOS PIMENTEL, CHARLIS ADRIANI PAGANI, DIMAS PEREIRA MACIEL, MARÍLIA CARRECO, NELCYMARA VIEIRA MIRANDA ALVES, EDUARDO RAMOS LOUREIRO, ROSANGELAMARIA DO NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ MARIA DE ABREU JUNIOR, JOÃO CARLOSPEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON MIRANDA PIMENTEL, ELOÍSA HELENA DE MORAES, EDUARDO DALLA BERNARDINA, JOÃO EMERSON RECLA, LILIANE CARLA ALMEIDASOUZA, ANILZA HILÁRIO DA SILVA, LÍZIA TORREZANI NASCIMENTO, SANDRO LACERDA e SANDRA FIRME BROTTTO, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/cart. 70 da LC n. 621/2012.”**

Os autos retornaram a este gabinete, momento que passo à análise.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **I. PRELIMINARES:**

**II. a) Preliminar de mérito: Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.**

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos no exercício de 2009. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71<sup>2</sup> da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012<sup>3</sup>), ou seja, em 2009.

Contudo, a despeito da perda da pretensão sancionatória, tem-se que a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

<sup>3</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Estabelece o art. 374 do RITCEES<sup>5</sup> que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Esclareço que quando da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, não houve manifestação da equipe técnica em relação ao fenômeno prescricional em razão da ausência do requisito temporal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, entendeu-se que o prazo prescricional teve início com a ocorrência dos fatos no exercício de 2009, sendo posteriormente interrompido com a citação válida dos responsáveis, conforme demonstra por meio do quadro:

Responsáveis	Data dos fatos	Data da citação	Data da prescrição
Antônio Sérgio Alves Vidigal	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[2]</sup>	Novembro de 2017
Fernando Ramos Pimentel	2009	26 de novembro de 2012 <sup>[3]</sup>	Novembro de 2017
Charlis Adriani Pagani	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[4]</sup>	Novembro de 2017
Dimas Pereira Maciel	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[5]</sup>	Novembro de 2017
Marília Carreco	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[6]</sup>	Novembro de 2017
Nelcymara Vieira Miranda Alves	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[7]</sup>	Novembro de 2017
Eduardo Ramos Loureiro	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[8]</sup>	Novembro de 2017
Rosângela Maria do Nascimento Souza	2009	14 de novembro de 2012 <sup>[9]</sup>	Novembro de 2017
José Maria de Abeu Junior	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[10]</sup>	Novembro de 2017
João Carlos Pereira dos Santos	2009	14 de novembro de 2012 <sup>[11]</sup>	Novembro de 2017
Jefferson Miranda Pimentel	2009	14 de novembro de 2012 <sup>[12]</sup>	Novembro de 2017
Eloísa Helena de Moraes	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[13]</sup>	Novembro de 2017
Eduardo Dalla Bernardina	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[14]</sup>	Novembro de 2017
João Emerson Recla	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[15]</sup>	Novembro de 2017
Liliane Carla Almeida Souza	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[16]</sup>	Novembro de 2017
Anilza Hilário da Silva	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[17]</sup>	Novembro de 2017
Lizia Torrezani Nascimento	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[18]</sup>	Novembro de 2017
Sandro Lacerda	2009	26 de novembro de 2012 <sup>[19]</sup>	Novembro de 2017
Sandra Firme Brotto	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[20]</sup>	Novembro de 2017
Fabrizio Santos Toscano	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[21]</sup>	Novembro de 2017
Estevão Gonçalves	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[22]</sup>	Novembro de 2017
Neuza Nunes Dias	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[23]</sup>	Novembro de 2017
Eduardo Bergantini Castiglione	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[24]</sup>	Novembro de 2017
Maria Aparecida Brisk Maciel	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[25]</sup>	Novembro de 2017
Augusto Angelo Sanson	2009	09 de novembro de 2012 <sup>[26]</sup>	Novembro de 2017

Nesse contexto, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após a **citação válida, que ocorreu em meados do mês de novembro de 2017**, há que se reconhecer que se encontram envoltos pela prescrição os apontes de irregularidades descritos nos itens **2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 17,18, 19 da ITI 536/2012:**

<sup>5</sup> Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.



### **2.2.2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL (Item 2 da ITI)**

**Base legal:** Artigo 22, Parágrafo 3.º, da Lei 8.666, de 21/6/1993.

**Referência:** Convites n.ºs 01/09, 02/09, 13/09, 17/09, 22/09.

### **2.2.3 - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS (Item 3 da ITI)**

**Base legal:** Arts. 3º e 43, IV, da Lei 8.666/93.

**Referência:** convites n.ºs. 3/09 e 4/09.

### **2.2.4 - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME (Item 4 da ITI)**

**Base legal:** Artigo 22, Parágrafo 7.º, da Lei 8.666/93.

**Referência:** convites n.ºs.03/09, 04/2009 e 17/2009.

### **2.2.5 - ADJUDICAÇÃO DE CONVITE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (Item 5 da ITI)**

**Base legal:** Artigo 43, Inciso VI, da Lei 8.666/93.

**Referência:** Convite 3/2009.

### **2.2.6 - AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA (Item 6 da ITI)**

**Base legal:** Artigo 38, Inciso VI e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

**Referência:** convites n.ºs. 03/09 e 04/09.

### **2.2.8 - AUSÊNCIA DE AGENTE FISCALIZADOR (item 8 da ITI)**

**Base legal:** Artigo 67, caput, e alíneas "a" e "b" do Inciso I do Artigo 73 da Lei 8.666/93; subitens 2.3, 5.1 e 5.2 do Contrato 420/2009.

**Referência:** Convite 03/2009, Pregão 241/2009, Tomada de Preços 02/2009

### **2.2.10 – NÃO INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARA RECEBIMENTO DE MATERIAL (Item 10 da ITI)**

**Base legal:** Artigo 15, Parágrafo 8.º, da Lei 8.666/93.

**Referência:** Pregão Presencial 188/2009, Pregão Eletrônico 149/2009 e Pregão Presencial 241/2009.

### **2.2.11 - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO (Item 11 da ITI)**

**Base legal:** Artigo 6.º da Lei Complementar 63, de 11 de Janeiro de 1990; princípios da Razoabilidade e da Economicidade, contidos, respectivamente, no caput do Artigo 37 e no caput do Artigo 70 da CF/1988.

**Referência:** Tomada de Preço 2/2009.

### **2.2.12 - COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME (Item 12 da ITI)**

**Base legal:** princípios da Moralidade e da Impessoalidade inseridos no caput do Artigo 37 da CF/1988 e nos artigos 3º, Parágrafo 1.º, Inciso I, e 30, Inciso II e Parágrafo 5.º, da Lei 8.666/93.

**Referência:** Tomada de Preços: 2/2009.

### **2.2.17 - AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO (Item 17 da ITI)**

**Base legal:** Inciso 21 do Artigo 37 da CF/1988; caput do Artigo 25 da Lei 8.666/93.

**Referência:** Nota fiscal 435, e notas de liquidação 16.635, 16.636, 16.637, 16.638, 16.639 e 16.640.

### **2.2.18- CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDORES COMISSIONADOS (Item 18 da ITI)**

**Base legal:** princípios da Moralidade e da Razoabilidade, Artigo 37, caput, da CF/88.

### **2.2.19 - REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (Item 19 da ITI)**

**Base legal:** Princípio da Legalidade, presente no Artigo 37, caput, da CF/1988 e art. 68 da Lei n.º 4.320/68.

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados nos itens **7, 9, 13, 14, 15, 16 e 20 da ITI 536/2012**, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

Em relação ao item 11 da ITI mencionada, aduz o Ministério Público de Contas, que em sede do parecer de fls. 2586/2599 manifestou-se pela manutenção da infração relativa à “Terceirização Irregular do Serviço”. Considerando, pois que fora firmado um Termo de Ajustamento de Conduta ano de 2013 entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público de Contas e o Município de Serra, portanto anteriormente à efetivação do objeto do contrato nº 370/2009, apreendeu pelo afastamento da irregularidade.

#### **II. b) Preliminar: Ilegitimidade passiva dos membros da CPL:**

Os Srs. *Charles Adriani Pagani, Eduardo Ramos Loureiro, Eloisa Helena de Moraes, Fernando Ramos Pimentel, Jefferson Miranda Pimentel, João Carlos Pereira dos*

*Santos, José Maria de Abreu Júnior, Marília Carreco, Nelcymara Vieira Miranda Alves, Rosângela Maria do Nascimento Souza* alegaram ilegitimidade passiva por não pertencerem a Comissão Permanente de Licitação ligada à Secretaria Municipal de Administração, fazendo acostar portaria em anexo à fim de comprovar as alegações.

Afirmam os defendentes que não houve interferência dos mesmos nas licitações auditadas (convites nº 03,04 e 17/09, Pregão nº 188/09 e Tomada de Preços nº 02/09), por não fazerem parte da Comissão Permanente de Licitação ligada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – CPL/SEAD.

Argumentam que a maioria dos defendentes pertenciam a CPL ligada à Secretaria Municipal de Obras e o Sr. Eduardo Dalla Bernadina pertencia à CPL ligada à Secretaria Municipal de Saúde.

Por fim, ressaltam que os servidores listados entre o rol de responsáveis não estavam lotados na Secretaria Municipal de Administração, tampouco na Comissão Permanente de Licitação daquela pasta, razão pela qual requererem a exclusão do polo passivo por ausência de legitimidade, conforme faz prova documental.

A fim de confirmar as alegações postas, os defendentes acostaram as Portarias de designação dos membros da CPL ligadas à Secretaria Municipal de Obras, em que constam os responsáveis.

Verifica-se também, documentação referente ao decreto de designação de pregoeiros e membros da equipe de apoio dos pregões eletrônicos da Secretaria Municipal de Administração e o cadastro das três comissões de licitações existentes no Município de Serra, uma ligada à Secretaria Municipal de Obras – SEOB, outra ligada a Secretaria Municipal de Saúde – SESA e por fim uma ligada a Secretaria Municipal de Administração – SEAD, que constam a relação dos agentes envolvidos.

Com base na documentação acostada, entendeu a equipe técnica desta Corte de Contas, que as irregularidades apontadas não guardam relação com as atribuições dos seguintes servidores na condução dos processos administrativos: Fernando Ramos Pimentel, Charlis Adriani Pagani, Dimas Pereira Maciel, Marília Carreco, Nelcymara Vieira Miranda Alves, Eduardo Ramos Loureiro, Rosângela Maria do Nascimento Souza, José Maria de Abreu Júnior, João Carlos Pereira dos Santos, Jefferson Miranda

Pimentel, Eloísa Helena de Moraes, Eduardo Dalla Bernardina, João Emerson Recla, Liliane Carla Almeida Souza, Anilza Hilário da Silva, Lízia Torrezani Nascimento, Sandro Lacerda e Sandra Firme Brotto.

Nesta senda, opinou-se pelo afastamento dos servidores citados do polo passivo da demanda, apreendendo que restou devidamente demonstrado o não envolvimento dos agentes acima apontados frente às demais irregularidades.

Em relação aos senhores Fabrício Santos Toscano, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson entendeu-se, pois, pela manutenção no polo passivo em razão de constarem na relação de servidores que faziam parte da CPL ligada à Secretaria Municipal de Administração.

Ressalto, todavia, que o servidor Fabrício Santos Toscano, Procurador Municipal de Serra, em sede de sustentação oral realizada na 39ª Sessão Plenária ocorrida no dia 07 de novembro de 2017, enfatizou sua condição de ilegitimado diante da ausência de participação nos procedimentos administrativos em análise.

Avaliando a veracidade das alegações postas pelo então procurador Municipal de Serra, Sr. Fabrício Santos Toscano, divirjo parcialmente da equipe técnica neste ponto, por considerar sua ilegitimidade frente aos achados de irregularidade nos procedimentos licitatórios em questão.

Pelo exposto, **acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas**, acolho a preliminar na forma sugerida, ressalvando apenas a condição do Procurador Municipal de Serra, Sr. Fabrício Santos Toscano, por considerar sua ilegitimidade no polo passivo dos presentes autos.

## **II – MÉRITO:**

Os presentes autos foram instruídos com base no relatório nº 22/2011, referente a auditoria ordinária realizada in loco no Poder Executivo do Município de Serra,

exercício de 2009, sob a gestão do Senhor Antônio Sérgio Alves Vidigal – então Prefeito Municipal.

Passo a relatar as irregularidades passíveis de ressarcimento ao erário que, embora não possam mais serem apenadas com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 - face ao advento da prescrição – são passíveis de exame meritório:

## **I.I – DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE:**

Em relação às irregularidades presentificadas nos itens: **2.2.1, 2.2.7, 2.2.13, 2.2.14, 2.2.15, 2.2.16 e 2.2.20**, cuja responsabilidade fora unicamente atribuída ao Sr. Antônio Sérgio Vidigal, Prefeito Municipal de Serra, exercício de 2009, apresento análise de forma conjunta, por corroborar integralmente com o posicionamento técnico constante da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2025/2017, visto que as razões e os fundamentos apresentados no sentido de afastar a responsabilidade do então Chefe do Executivo são idênticos.

Ressaltou a equipe técnica, que o modelo de responsabilização que era adotado por esta Corte de Contas, baseados na culpa objetiva, não mais subsiste, pois quando da elaboração da Instrução Técnica Inicial não se aventou a possibilidade de chamamento de outros agentes públicos também envolvidos nos fatos analisados, notadamente em relação às empresas contratadas em razão de suposta percepção de pagamentos indevidos.

Neste prisma, registrou a equipe técnica que:

*“para que haja a devida análise dos indícios de irregularidades acima relacionados necessária seria a reabertura da instrução processual com a readequação de relatórios e peças processuais deles decorrentes à sistemática atual de responsabilização, baseada na aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.*

*Com intuito de fornecer elementos de convicção para se reiniciar ou não a instrução processual, destaca-se que os fatos ocorreram no exercício de 2009 e que em breve análise dos autos, percebe-se que não há elementos probatórios suficientes para se apontar todos os outros eventuais responsáveis, demandando, provavelmente, a realização de diligência, que,*

*contudo, poderá tornar-se infrutífera até mesmo inviável em virtude do decurso do tempo e suas implicações naturais (morte de agentes, descarte de documentos que seriam necessários à instrução, impossibilidade de verificação de indícios, etc) e jurídicas (prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, cerceamento de direito de defesa pela dificuldade dos eventuais defendentes terem acesso a documentos comprobatórios de suas teses, etc). Destaca-se, entretanto, que a análise detalhada dos autos quanto à responsabilização deverá ser realizada pela secretaria de controle externo competente, caso assim entenda o Relator.”*

Neste contexto, importante ressaltar, que este Tribunal vem adotando o entendimento quanto a não reabertura da instrução processual quando visualiza que a reabertura possa trazer prejuízos à defesa. Neste sentido, cito como exemplos os processos TC 7137/200, 2850/2009, 3566/2010 e 3873/2005.

No caso concreto, temos em confronto o princípio da preponderância do interesse público com os princípios do contraditório e ampla defesa, onde devemos levar em consideração o decurso do lapso temporal de 10 anos, haja vista que as ocorrências dos fatos se deram no ano de 2009.

Com estas considerações, entendo que o direito de defesa resta prejudicado, o que me leva a concluir que os efeitos do tempo fulminam o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, que conduzem o desenvolvimento regular do processo, comprometendo o Devido Processo legal.

Nessa linha de intelecção, verificando tratar-se de assuntos sujeitos ao controle externo autuados há muitos anos, sendo certo que ainda não fora realizada a citação válida dos demais possíveis responsáveis ou interessados envolvidos, impõe-se a impossibilidade de reabertura de instrução processual.

Pelas razões apresentadas, **acompanho integralmente a equipe técnica desta Casa e divirjo do Ministério Público de Contas**, no sentido de extinguir o processo, sem resolução de mérito em relação às irregularidades listadas:

### **2.2.1 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO (Item 1 da ITI):**

**Base legal:** Artigo 37, caput, e inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5/10/1988. e art. 142, “a” da Lei Municipal n.º 2.360/2011.

**Referência:** comissões de Licitação, pregoeiros e equipes de apoio.

**Responsável:** Antônio Sérgio Vidigal

**Ressarcimento:** R\$ 669.618,31, equivalente a 347.492,64 VRTE

Apurou-se que, por meio dos decretos nº 4.711/2007, nº 1.587/2009, nº 1.613/2009, nº 244/2009 e nº 961/2009, foram atribuídas gratificações aos servidores que participaram das comissões de Licitação, aos pregoeiros e às equipes de apoio no exercício de 2009, sem previsão legal.

Constatou-se das fichas financeiras dos membros das comissões de Licitação, dos pregoeiros e das equipes de apoio, verificou-se o pagamento do montante de R\$ 669.618,31, equivalente a 347.492,64 VRTEs, passíveis de devolução ao erário, em razão da ausência de previsão em lei específica.

### **2.2.7 - AUSÊNCIA DE FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO (Item 7 da ITI):**

**Base legal:** Princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/1988 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, Parágrafo Segundo, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989.

**Referência:** Concorrência Pública: 02/2009.

**Responsável:** Antônio Sérgio Vidigal

**Ressarcimento:** R\$ 150.000,00, equivalente a 77.841 VRTE

A equipe de auditoria verificou que a Prefeitura Municipal da Serra contratou, em julho de 2009, por meio da Concorrência Pública 2/2009, a agência Prisma Propaganda Ltda., para a prestação de serviços de comunicação, os quais compreendem planejamento, estudo, atividades de criação, produção, veiculação, publicidade, propaganda e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social, que fossem de interesse do Executivo municipal.

Entendeu-se, por, que a contratação em questão não atendeu às demandas da população, devendo o ordenador de despesas devolver a quantia de R\$ 150.000,00, equivalente a 77.841 VRTE.

### **2.2.13 - REAJUSTE IRREGULAR DE CONTRATO (Item 13 da ITI):**

**Base legal:** Princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Moralidade esculpidos no Artigo 37, caput, da CF/1988; Artigo 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93.

**Referência:** Pregão: 241/2009.

**Responsável:** Antônio Sérgio Vidigal

**Ressarcimento:** R\$ 343.231,20, equivalente a 178.116,87 VRTE

A equipe técnica apontou irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão nº 241/2009, que teve como objeto a aquisição de 35.000 cestas básicas. Sagrou vencedora a empresa Comercial Hand Ltda., com o lance de R\$ 765.000,00.

O contrato previa no item 3 da Cláusula Terceira o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro devidamente comprovado e documentado. Com base nesse item, houve apostilamento de reajuste de preço da ordem de 51% (cinquenta e um por cento), datado de 28/12/2009, em menos de um ano do início da vigência do contrato, o que fora considerado irregular pela equipe de auditoria, entendendo pela devolução ao erário do valor R\$ 343.231,20, equivalente a 178.116,87 VRTE.

### **2.2.14 - PAGAMENTOS IRREGULARES (Item 14 da ITI):**

**Base legal:** artigos 62 e 63, Parágrafo 2.º, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Referência:** Pregão: 241/2009.

**Responsável:** Antônio Sérgio Vidigal

**Ressarcimento:** R\$ 316.300,60, equivalente a 164.141,46 VRTE.

O procedimento licitatório Pregão nº 241/2009, resultou no contrato nº 452/09, assinado em 23/7/2009, que estabeleceu, em seu subitem 2.1, a entrega de até 6.000 cestas básicas por mês. Como nos processos de pagamento não há dados sobre o quantitativo de cestas básicas a ser entregue mensalmente e a relação das famílias atendidas, a equipe técnica pediu tais informações por meio de ofício.



A diretora do Departamento de Assistência Social, Andressa Tavares Corrêa, respondeu à solicitação demonstrando o quantitativo mensal de cestas básicas, que totalizava a entrega de 19.149 cestas, mostrando uma divergência entre o que foi comprado e o que foi recebido da ordem de 14.476 unidades.

Entendeu a equipe de auditagem, o dever de ressarcimento no valor de R\$ 316.300,60, equivalente a 164.141,46 VRTEs.

### **2.2.15 - DESVIO DE FINALIDADE (Item 15 da ITI):**

**Base legal:** Princípios da Moralidade e da Impessoalidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade Pública inserido no Artigo 32, caput, da CE/89.

**Referência:** Contrato n.º 452/09

**Responsável:** Antônio Sérgio Vidigal

**Ressarcimento:** R\$ 28.579,80, equivalente a 14.834,24 VRTE.

O procedimento licitatório Pregão nº 241/2009, resultou no contrato nº 452/09, estabeleceu, em seu Subitem 2.1, a entrega de até 6.000 cestas básicas por mês a pessoas carentes do município. Entretanto, a Equipe verificou a distribuição de 1.308 cestas para igrejas.

A diretora do Departamento de Assistência Social, Andressa Tavares Corrêa, esclareceu que o fornecimento se deu para compensar o uso dos salões daquelas instituições para a realização da entrega das cestas às famílias carentes. Explicou, também, que a entrega era feita nesses locais diretamente pela empresa Comercial Hand Ltda., acompanhada de servidores da Prefeitura.

Analisou a equipe técnica que a entrega de cestas para igrejas diverge da finalidade de sua aquisição, que é o atendimento às famílias carentes abrangidas pelo Programa Emergencial de Combate à Fome e ao Desemprego, evidenciando um desvio de finalidade, razão pela qual entendeu ser passível de ressarcimento o valor de R\$ 28.579,80, equivalente a 14.834,24 VRTEs.

**2.2.16 - LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA (Item 16 da ITI):**

**Base legal:** Artigo 63 da Lei 4.320/64; subitens 5.2, 5.4 e 5.5 da Cláusula Quinta do Contrato 558/2009, firmado entre a PMS e a FCAA.

**Referência:** Contrato n.º 558/2009 e Processo Administrativo 32.823/2009.

**Responsável:** Antônio Sérgio Vidigal

**Ressarcimento:** R\$ 194.187,65, equivalente a 100.772,00 VRTE.

A Prefeitura Municipal de Serra contratou, por dispensa de licitação, a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, para a prestação de serviços técnicos para a implantação do Programa de Gestão Integrada de Projetos de Captação de Recursos e Elaboração de Estudos, Planos e Projetos. Todavia não verificou nenhum comprovante da efetiva prestação dos serviços por parte da FCAA, razão pela qual entendeu ser passível de devolução a importância de R\$ 194.187,65, equivalente a 100.772,00 VRTEs, paga à FCAA pela PMS.

**2.2.20 - AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO (Item 20 da ITI):**

**Base legal:** Princípios da Moralidade, da Razoabilidade e da Eficiência contidos no Artigo 37, caput, da CF/1988.

**Responsável:** Antônio Sérgio Vidigal

**Ressarcimento:** R\$ 1.468,45, equivalentes a 762,04 VRTE.

Verificou-se um elevado número de pagamentos ao Departamento de Trânsito no Estado do Espírito Santo (Detran-ES) e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal ao observar a relação de pagamentos realizados pela PMS, sendo que a maioria desses pagamentos se referia as multas de trânsito.

Como não se observou desconto, na folha de pagamento dos servidores infratores, dos valores despendidos com infrações de trânsito – exceto no caso do condutor João Francisco Landes Filho, em que o desconto foi parcelado –, entendeu-se pelo ressarcimento aos cofres municipais do total gasto com quitação das multas de trânsito, ou seja, de R\$ 1.468,45, equivalente a 762,04 VRTEs.

**I.II – DA COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO:**

Por tratar-se de irregularidade passível de ressarcimento ao erário, passo a análise meritória, alertando que em relação a esta inconsistência não fora chamado aos autos somente o então Prefeito Municipal de Serra:

**2.2.9 – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (ITEM 9 DA ITI):**

**Base legal:** Artigo 4.º, Inciso XVI, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência esculpidos no Artigo 37, caput, da CF/1988.

**Referência:** Pregão 188/2009

**Responsáveis:** Antônio Sérgio Vidigal, Fernando Ramos Pimentel, Charlis Adriani Pagani, Dimas Pereira Maciel, Marília Carreco, Nelcymara Vieira Miranda Alves, Eduardo Ramos Loureiro, Rosângela Maria do Nascimento Souza, José Maria de Abreu Júnior, João Carlos Pereira dos Santos, Jefferson Miranda Pimentel, Eloísa Helena de Moraes, Eduardo Dalla Bernardina, João Emerson Recla, Liliane Carla Almeida Souza, Anilza Hilário da Silva, Lízia Torrezani Nascimento, Sandro Lacerda, Sandra Firme Brotto, Fabrício Santos Toscano, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson.

**Ressarcimento:** R\$ 7.231,00, equivalentes a 3.752,46 VRTE.

A Prefeitura Municipal de Serra procedeu a abertura do Pregão nº 188/2009, cujo objeto era a aquisição de equipamentos de informática, sagrando-se vencedoras quatro empresas.

Para o segundo lote, classificou-se as seguintes empresas: 1ª Vix Office Tecnologia Ltda. – ME, 2ª Texas Informática e Produtos Ltda. e 3ª Proad Informática Ltda. A primeira colocada fora inabilitada, entendeu-se, pois, que a segunda colocada deveria ter sido chamada para a apresentação de documentação referente à habilitação, o que não ocorreu, vez que fora convocada a terceira colocada.

Desta forma, a equipe técnica responsável pela elaboração da Instrução Técnica Inicial entendeu ser passível de devolução aos cofres municipais os valores referentes à diferença entre as propostas da segunda classificada (R\$ 25.690,00) e a terceira classificada (R\$32.921,00), no montante de R\$7.231,00, equivalentes a 3.752,46 VRTE.

Em sede de defesa, em síntese, os responsáveis argumentaram:

*“Em síntese, a defesa de fls. 2229/2230 argumenta que a Texas Informática e Produtos Ltda não estava em condições de disputa pelo lote 2, por conflito direto com a regra editalícia relativa a sua qualificação econômica financeira.*

*Explicou a defesa que a Texas possuía capital social registrado e integralizado de R\$ 30.000,00 e se tivessem que acrescentar o lote 2 aos demais lotes por esta empresa arrematados (lotes 04, 05, 06, 07 e 09), sua proposta atingiria o montante de R\$ 673.610,00, o que a impediria de ser contratada, segundo cláusula 11.4 do referido edital.*

*Ademais, ressaltam os defendentes, a aquiescência da empresa Texas sobre sua desclassificação, inclusive, sem a impetração de qualquer recurso pela mesma na ocasião.*

*Por fim, afirmam que a empresa PROAD arrematou o lote 2 com prévia negociação junto a pregoeira e equipe, o que reduziu o valor do lote 2 de R\$ 32.921,00 para R\$ 18.200,00, ou seja, a administração ao final contratou o lote 2 com valor menor do que o apresentado pela 2ª colocada (Texas), inicialmente apresentado de R\$25.690,00.”*

Acolhendo as alegações da defesa, a equipe técnica posicionou-se pelo afastamento da presente irregularidade, considerando que ao final a arrematação pela administração no valor de R\$ 19.200,00, fora realizado em valor inferior ao proposto pela segunda colocada (Texas Informática – R\$ 25.690,00), o que, de fato, pode ser confirmado na Ata nº 111/09, acostada às fls. 980.

Assim, diante da ausência de constatação de dano ao erário, **acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de afastar a irregularidade e o consequente ressarcimento de R\$ 7.231,00, equivalentes a 3.752,46 VRTE.**

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica, divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5604/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Desconverter o feito em processo de fiscalização/auditoria**, na forma do artigo 329, § 8º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da Decisão TC nº 5544/2012, que o converteu em Tomada de Contas Especial.

**1.2 Deixar de aplicar penalidade de multa** pecuniária aos responsáveis em relação as irregularidades constantes nos itens **2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 17, 18, 19 da ITI nº 536/2012** tendo em vista, que se encontram envoltas pelo instituto da **prescrição**, conforme delineado nos autos;

**1.3 Acolher parcialmente a preliminar** suscitada pela defesa, em razão da ilegitimidade passiva dos defendentes indicados nestes autos, afastando alguns agentes que não participavam da Comissão Permanente de Licitação da SEAD, mantendo-se no polo passivo desta relação os Srs. **Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson**, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 70 da LC nº 621/2012 c/c art. 487, inciso II do CPC;

**1.4 Extinguir o feito sem resolução de mérito** em relação aos Srs. **Fabício Santos Toscano, Fernando Ramos Pimentel, Charlis Adriani Pagani, Dimas Pereira Maciel, Marília Carreco, Nelcymara Vieira Miranda Alves, Eduardo Ramos Loureiro, Rosangela Maria do Nascimento Souza, José Maria de Abreu Júnior, João Carlos Pereira dos Santos, Jefferson Miranda Pimentel, Eloísa Helena de Moraes, Eduardo Dalla Bernardina, João Emerson Recla, Liliane Carla Almeida Souza, Anilza Hilário da Silva, Lízia Torrezani Nascimento, Sandro Lacerda e Sandra Firme Brotto**, por *ilegitimidade passiva ad causam*, na forma do art. 485, inciso VI do CPC c/c art. 70 da LC nº 621/2012.

**1.5 Extinguir o feito sem resolução de mérito em relação ao Sr. Antônio Sérgio Vidigal**, em relação as irregularidades presentificadas nos **itens: 2.2.1, 2.2.7, 2.2.13, 2.2.14, 2.2.15, 2.2.16 e 2.2.20 da ITC 2025/2017**, pelas razões expostas no voto;

**1.5 Acolher as justificativas** apresentadas pelos Srs. **Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson** em relação ao item **2.2.9 da ITC 2025/2017**.

**1.7 Deixar de instaurar Tomada de Contas Especial** com a finalidade de apuração da irregularidade constante do item 16 da ITI, em razão do longo decurso de tempo, da ocorrência dos fatos.

**1.8 Notificar os Responsáveis.**

**1.9 Após o trânsito em Julgado, archive-se.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**